



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO**  
Estado de Minas Gerais

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO**

PROCESSO LICITATÓRIO N° 003/2021

PREGÃO PRESENCIAL N° 003/2021

IMPUGNANTE: Luiz Nelson Soares 55709095672

ASSUNTO: Pedido de impugnação a edital de licitação

**DOS FATOS**

Trata-se de impugnação interposta tempestivamente pelo microempreendedor individual LUIZ NELSON SOARES 55709095672, inscrito no CNPJ sob o nº 21.224.366/0001-14, ao edital de licitação na modalidade Pregão Presencial de N° 003/2021, cujo objeto resume-se na contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado (janela, split, piso-teto), para prestação de serviços na sede da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano e CAC do bairro Caladinho, abrangendo mão de obra e equipamentos necessários.

**DAS RAZÕES**

O impugnante contesta o item 15.1.3 e respectivos subitens e alíneas, do presente edital, alegando a presença de vícios que, segundo ele, limitam o caráter competitivo do certame. Em sua peça, ele apresenta seus argumentos discordando das exigências feitas como critérios para a habilitação da empresa, no quesito de qualificação técnica.

Ao final, solicita a exclusão do subitem 15.1.3 na sua totalidade, a fim de suprimir tais exigências do edital.

**DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

O presente processo licitatório visa a escolha da proposta mais vantajosa para fins de contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado (janela, split, piso-teto), para prestação de serviços na sede da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano e CAC do bairro Caladinho, abrangendo mão de obra e equipamentos necessários.

O impugnante entende que a exigência do item 15.1.3. do edital contraria a Lei Federal N° 8.666/93. Vejamos:

15.1.3. Relativos à Qualificação Técnica:



## CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

### Estado de Minas Gerais

b) Registro da EMPRESA e do RESPONSÁVEL TÉCNICO (Engenheiro Mecânico), dentro do prazo de validade, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, (Conforme Artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973), com base nos termos da Lei nº 5.194/66, da Lei nº 6496/77 e na Resolução CONFEA nº 218/73; 15.1.3.1 Quanto à capacitação técnico-operacional:

a) Atestado de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado devidamente identificada, em nome da licitante, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

b) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, em nome do Profissional de Nível Superior - Engenheiro Mecânico (Conforme Artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973), ou Técnico de 2º Grau legalmente habilitado (Conforme item 3 da Decisão Normativa nº 42, de 08 de julho de 1992 e Resolução 1057 de 31/07/2014/CONFEA), vinculado à empresa licitante por qualquer uma formas indicadas no subitem “c”, comprovando a execução, na qualidade de Responsável Técnico, de serviços com características pertinentes e compatíveis ao objeto da licitação.

c) A comprovação de vínculo entre a empresa licitante e o profissional responsável relacionado no item “b”, poderá ser feita com a apresentação de cópia autenticada da Certidão de Registro do CREA; ou cópia do Contrato de Trabalho com a empresa licitante; ou cópia de Contrato de Prestação de Serviço; ou cópia da Carteira Profissional, que demonstre a identificação do profissional. Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do Ato Constitutivo ou da ata de eleição dos administradores da mesma e Certidão do CREA ou CAU/BR, devidamente atualizada.

A Lei Federal Nº 8.666/93 traz no seu art. 27 o rol de documentação que poderá ser exigida para fins de habilitação da empresa licitante no certame. O inciso II do citado artigo contempla a qualificação técnica.

Mais adiante, o art. 30 do mesmo diploma vem delimitar as exigências no tocante a essa qualificação técnica, como descrevemos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO**  
**Estado de Minas Gerais**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e **serviços**, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados** de obras ou **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Conforme foi explanado pelo impugnante, o entendimento na norma foi equivocado no sentido de exigir que o(s) atestado(s) de capacidade técnica seja(m) registrado(s) no respectivo conselho de classe. No § 3º citado acima, resta claro que podem ser exigidos tais atestados, mas não dispõe sobre a possibilidade de que sejam exigidos os seus registros. Já o §1º e seu inciso I, limita a exigência de comprovação de aptidão de desempenho do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido, que detenha atestado de responsabilidade técnica por já haver executado obra ou serviço de característica semelhante.

De fato. São situações distintas e precisam ser modificadas no edital em comento.

Continuando a análise, quanto à exigência de registro da empresa e do responsável técnico (engenheiro mecânico) junto ao CREA, reportamos à Decisão Normativa nº 114, de 12 de dezembro de 2019 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA (que revogou a Decisão normativa nº 042/1992), que determina o seguinte:

DECISÃO NORMATIVA Nº 114, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a **fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado**.

(...)

DECIDE:

**Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, **manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.****

